



ESTADO DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO Nº 5039208-85.2023.8.24.0023/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR ODSO CARDOSO FILHO

APELANTE: _____ (AUTOR)

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECLAMO DO ACIONANTE.

ATO PERICIAL. NÃO COMPARECIMENTO. AUSÊNCIA JUSTIFICADA POR "PROBLEMAS PESSOAIS". INEXISTÊNCIA, PORÉM, DE INDÍCIOS QUE CORROBOREM A MOTIVAÇÃO. AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE CABIA (ART. 373, I, DO CPC). JULGAMENTO DO MÉRITO DA PRETENSÃO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 20 de junho de 2024.

Documento eletrônico assinado por **ODSON CARDOSO FILHO, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4876641v6** e do código CRC **dac6cbd5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ODSO CARDOSO FILHO
Data e Hora: 28/6/2024, às 11:49:58



ESTADO DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO Nº 5039208-85.2023.8.24.0023/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR ODSON CARDOSO FILHO

APELANTE: _____ (AUTOR)

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Na comarca da Capital, _____ ingressou com Ação Acidentária em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Narra que, em 24-3-2011, sofreu acidente do trabalho que resultou em "fratura de tornozelo". Afirma que, em razão da lesão, recebeu o auxílio-doença, porém, a despeito da cessação do benefício, permanece incapacitado para o exercício do labor habitual. Busca, assim, a concessão do auxílio-acidente (Ev. 1, Inic1 - 1G).

Formada a relação jurídica processual e observado o contraditório, o demandante deixou de comparecer na perícia judicial designada (Ev. 28 e 31 - 1G).

Ultimadas as diligências, o magistrado *a quo* julgou improcedente o pleito inicial (Ev. 39 - 1G).

Malcontente, o autor interpôs recurso de apelação, no qual suscita, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento, eis que "requereu a redesignação da perícia médica, pois, na data específica, o mesmo estava com problemas pessoais", bem assim em razão da ausência de intimação sobre o ato pericial. Sustenta, ainda, que "a nomeação de perito especialista é medida necessária", "tendo em vista que as sequelas da parte apelante são de cunho ortopédico". Discorre que "não realizar adequadamente a prova técnica é amputar a possibilidade de ser realizado um julgamento justo, devendo ser determinada a realização da perícia médica". Pugna pela reabertura da instrução processual, com a nomeação de médico especialista em ortopedia (Ev. 43 - 1G).

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a este Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

1. O recurso apresenta-se tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido; recebo-o também em seus efeitos legais (arts. 1.1012, *caput*, e 1.013, *caput*, do CPC).

2. Como cediço, a prova técnica é, via de regra, indispensável para aquilatar a ocorrência ou não de incapacidade laborativa por parte do acionante, a sua causa, o grau de

intensidade e a possibilidade de recuperação, elementos que se revelam cruciais para a concessão ou não dos benefícios em questão.

In casu, designou-se a realização de ato pericial (Ev. 4 - 1G), que ficou agendado para o dia 24-7-2023 (Ev. 16 - 1G).

O demandante, ao contrário das alegações contidas nas razões recursais, restou devidamente intimado (Ev. 17 - 1G), porém, não compareceu à solenidade (Ev. 28 - 1G).

O recorrente então peticionou nos autos, "requere[ndo] o reagendamento da perícia judicial, tendo em vista que, por problemas pessoais, [...] não conseguiu comparecer no exame designado" (Ev. 31 - 1G).

Instado, o ente ancilar pugnou pela improcedência dos pedidos contidos na peça vestibular (Ev. 36 - 1G).

Ato subsequente, o togado *a quo* julgou improcedentes os pleitos veiculados na peça de entrada (Ev. 39 - 1G).

O *decisum*, adiante, não merece ajuste.

Isso porque a mera alegação de problemas pessoais não se mostra suficiente para amparar o não comparecimento em perícia previamente designada. Embora não fosse obrigado a praticar o ato (art. 5º, X, da CRFB), o demandante deveria trazer ao processado motivo satisfatório para a falta, de modo a referendar o acolhimento e, conseqüentemente, a redesignação do exame médico.

Assim, se o autor, pela conduta de não se fazer presente ao ato pericial - sem qualquer justificativa, como ocorre no presente caso -, frustrou a produção de prova essencial para ilustrar os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, do CPC), adequada a rejeição dos pedidos iniciais com arrimo no art. 487, I, da Lei Adjetiva Civil, não havendo que se falar, outrossim, em cerceamento.

Nesse sentido são as decisões deste Sodalício:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PRETENDIDA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PLEITO INICIAL. INSURGÊNCIA DO AUTOR. NÃO COMPARECIMENTO DO SEGURADO À PERÍCIA JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA JUSTIFICADA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO MOTIVO ALEGADO. ADEMAIS, PETIÇÃO DO AUTOR JUNTADA AOS AUTOS MAIS DE UM MÊS PASSADO DA DATA DESIGNADA E APÓS A COMUNICAÇÃO PELO PERITO NOMEADO DE QUE O APELANTE NÃO HAVIA COMPARECIDO PARA A REALIZAÇÃO DO EXAME. PERÍCIA REAGENDADA EM MAIS DE UMA OPORTUNIDADE. AUTOR QUE TINHA CONHECIMENTO DA DATA E LOCAL PARA A REALIZAÇÃO DO ATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO, QUE ENSEJA À IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INAUGURAIS. EXEGESE DO ARTIGO 373, INCISO I, DO CPC/15. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5001036-37.2019.8.24.0016, de Capinzal, rel. Des. Sandro Jose Neis, Terceira Câmara de Direito Público, j. 10-5-2022 - negritei)

Ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO COMPARECIMENTO DA SEGURADA À PERÍCIA MÉDICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA AUTORA. PRETENSE EXTINÇÃO DA DEMANDA, COM FULCRO NO ARTIGO 485, INCISO IV, DO CPC/15. INSUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS

CONSTITUTIVOS DO DIREITO, QUE ENSEJA À IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INAUGURAIS. EXEGESE DO ARTIGO 373, INCISO I, DO CPC/15. PRECEDENTES. LAUDO PERICIAL REALIZADO EM DEMANDA SECURITÁRIA QUE, ADEMAIS, NÃO CONTOU COM O CONTRADITÓRIO DA AUTARQUIA FEDERAL E AFASTOU A NATUREZA ACIDENTÁRIA DAS MOLÉSTIAS. BENESSE INDEVIDA. DECISUM MANTIDO. CUSTAS PROCESSUAIS ATRIBUÍDAS AO SEGURADO. EQUÍVOCO. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 129 DA LEI 8.213/91. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DA SENTENÇA. (TJSC, Apelação n. 0313063-59.2017.8.24.0008, de Blumenau, rela. Desa. Bettina Maria Maresch de Moura, Terceira Câmara de Direito Público, j. 17-8-2021 - grifei)

De igual forma:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DÚVIDA A RESPEITO DO NEXO CAUSAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA. AUTORA NÃO LOCALIZADA NO ENDEREÇO INFORMADO NO PROCESSO. TENTATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E POR MEIO DO SEU PATRONO QUE RESTARAM FRUSTRADAS. NÃO COMPARECIMENTO AO ATO. PRECLUSÃO DA PROVA. DEVER DA PARTE EM MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO RESIDENCIAL. EXEGESE DO ARTIGO 77 C/C 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGURADA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. ARTIGO 373, I, DO CPC. DECISUM MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 0002414-13.2009.8.24.0001, de Abelardo Luz, rel. Des. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. 16-11-2021 - realcei)

Em suma, inexistindo razões para acolher a escusa à produção da prova técnica e na falta de outros elementos de convicção a dar suporte à postulação exordial, a manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõe.

Por conseguinte, resta prejudicada a análise do pedido de realização da perícia médico-judicial com especialista em ortopedia.

3. Outrossim, deixo de fixar os honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC), porquanto o segurado, nas lides acidentárias, é legalmente isento de despesas processuais (art. 129, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91).

4. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Documento eletrônico assinado por **ODSON CARDOSO FILHO, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4876640v11** e do código CRC **3356621c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ODSO CARDOSO FILHO

Data e Hora: 28/6/2024, às 11:49:58

5039208-85.2023.8.24.0023